

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica tipificada penalmente a exploração ilegal, com intuito de obter indevida vantagem financeira, de estacionamento em locais e vias públicas por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“.....

Constrangimento ilegal

Art. 146

.....

§ 4º As penas cominadas neste artigo aplicam-se à prática de exigir, com intuito de obter vantagem, contribuição financeira indevida relativa a estacionamento de veículos em locais e vias públicas.

.....” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a edição de norma legislativa para tipificar penalmente o exercício ilegal da atividade de guarda de veículos estacionados em áreas de uso comum do povo.

Ora, senhoras e senhores, pelo que verificamos ultimamente, a globalização e o crescimento do país estimulou o encarecimento da atividade. O preço do metro quadrado das vagas para veículos em locais públicos cresceu junto com o chamado “boom” imobiliário. Há casos em que a cobrança possui preço pré-definido e supera em muito, por exemplo, o valor da hora relativa ao salário mínimo brasileiro. No município de São Paulo, há locais que indivíduos exigem o pagamento de uma “contribuição” de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.

Pelo visto, se o poder público não interferir nessa suposta atividade econômica, chegaremos ao ponto em que as vias públicas estarão totalmente sitiadas por guardadores de veículos. Primeiro porque se trata de uma atividade extremamente lucrativa e segundo tendo em vista que é exploração econômica irregular de local público e mediante o emprego, em grande parte dos casos, de violência. Seja ameaçando verbalmente ou depredando patrimônio particular (arranhando a pintura do veículo etc.), essa prática nem de longe é efetivada de maneira legal.

Por fim, entendemos por bem tipificar a prática de exigir contribuição financeira indevida relativa a estacionamento de veículos em locais e vias públicas como crime de constrangimento ilegal, adequando-a à sistemática penal brasileira e levando em consideração notícia veiculada no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (in http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105873&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=flanelinhas). Lá verificamos relato de que a Comissão de Juristas que elabora anteprojeto de Novo Código Penal concluiu que esta seria a melhor forma de enquadramento penal da ação.

Nesses termos, rogamos o apoio dos nobres pares à aprovação integral desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE